

Parecer nº 069/2023-NSAJ/SEGE

Processo nº: 248/2024-GDOC/SEGE

Interessado: DEAD/SEGE

Assunto: Solicitação de análise sobre possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 04/2022 – SEGE com com garantia de direito futuro à repactuação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGE** COM GARANTIA DE DIREITO FUTURO À REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 37, XXI DA CF/88 E ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer, por este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ/SEGE), sobre a possibilidade de prorrogação de vigência cumulado com pedido de repactuação do valor do Contrato nº 04/2022 celebrado entre a SEGE e a Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de partes ou peças, Ar condicionados do tipo Janela, Minicentrais Split – Hi-Wall (Parede) e Mini Centrais Split Piso - Teto, Mini centrais Split Cassete e Mini centrais Split Torre.

O valor global do Contrato continuará a ser de **R\$ 106.639,20 (Cento e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).**

Constam nos autos os seguintes documentos:

- 1) Memº 34/2024-DEAD/SEGE
- 2) Contrato nº 04/2022 – SEGE
- 3) e-mail datado de 03/06/2024 solicitando manifestação da empresa sobre seu interesse na prorrogação do contrato;
- 4) Manifestação favorável da empresa à renovação contratual com pedido de repactuação, conforme correspondência datada de 03-06-2024;
- 5) Portaria de fiscal do contrato;
- 6) Pesquisa de Preços feita pela Diretoria de Análise e Cotação – CGL/SEGE e mapa comparativo;
- 07) Autorização e Justificativa assinada pelo Secretário da SEGE
- 08) 1º Termo Aditivo;
- 09) Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 18/2021
- 10) Extrato da Dotação Orçamentária;
- 11) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social da empresa e SICAF da Empresa, dados bancários, RG e CPF da representante legal da empresa; declaração de que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz
- 12) Minuta do 2º Termo Aditivo;

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de

conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo de o presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade **prorrogação de vigência com garantia de direito futuro à repactuação de preço do Contrato nº 04/2022** celebrado entre a SEGE e a 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

2.1. DA RESSALVA LEGAL:

Embora já revogada, os contratos oriundos de Processos Licitatórios em que a Administração Pública escolheu licitar pela Lei Federal nº 8.666/93, serão regidos durante toda sua vigência pela referida lei, conforme determinação do art. 191 da Lei Federal nº 13.133/2021.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, **se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.** (grifei)

2.1. DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGE E DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA:

Conforme Autorização e Justificativa presente nos autos, existe a necessidade de **manutenção contínua dos aparelhos de ar condicionados** da SEGE em virtude do clima tropical de Belém com elevados graus de temperatura e a eventual interrupção do serviço prestado **pode acarretar prejuízos ao bem estar dos servidores, colaboradores e público em geral** que transita nas dependências da Secretaria e, conseqüentemente ao bom funcionamento do Órgão;

Identificam-se também nos autos, que a vantajosidade econômica foi demonstrada, conforme pesquisa de preços anexada.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

Sobre a prorrogação da vigência de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e alterações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

São considerados **serviços contínuos** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e **manutenção** de prédios, **equipamentos e instalações**.

Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta. São serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

O artigo supramencionado também dispõe que a prorrogação contratual deve ser feita com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública**, contemplando-se assim, o Princípio da Economicidade.

No que se refere aos requisitos obrigatórios para prorrogação de contratos, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) assim os relaciona:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário).**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no Edital e no Contrato – **Item 21.6 do Edital e Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 07/2023;**
2. Existência da vantajosidade da prorrogação, devidamente justificada nos autos do processo;

3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal, conforme certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social e demais documentos apresentados pela Empresa;
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca, conforme manifestação datada em 15/04/204 anexa aos autos;
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, conforme pesquisa de mercado realizado pela área técnica da Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGE.

2.3. DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL:

A manutenção das condições da proposta apresentada pela Empresa dando origem ao contrato é uma garantia constitucional prevista no inciso XXI, do art. 37 da Magna Carta. Dessa forma, em situações que acarretem o desequilíbrio da equação econômico-financeira, surge para a Administração o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço), podendo para tanto, Administração Pública optar, em cada caso, entre o reajuste, a revisão e a repactuação, institutos previstos no ordenamento jurídico.

A respeito da repactuação trata-se de instituto visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

No presente caso, o Edital trouxe a previsão no item 23. No que tange ao contrato, a possibilidade de repactuação foi consignada na Cláusula Décima Nona. Nesse sentido, a empresa ao manifestar formalmente seu interesse na renovação contratual, pleiteou a repactuação prevista no contrato, em correspondência datada de 03/06/2024, contudo, ainda não dispõe da nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Nesse sentido, aplica-se o disposto no item 19.9 da Cláusula Décima Nona que assim dispõe:

Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, a CONTRATADA deverá solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão.

2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGEP

Realizada a análise quanto à possibilidade de repactuação de valores e prorrogação de vigência por este NSAJ passa-se à análise da minuta do **2º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Ademais, foi inserida Cláusula que garante o direito futuro à repactuação a ser exercido tão logo disponha da nova Convenção Coletiva.

Dessa forma, após análise da Minuta do Termo Aditivo verificamos que se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

2.5. DA MANIFESTAÇÃO DO NIG

Ressalta-se, oportunamente, que se trata apenas de aditivo de prorrogação de vigência de contrato, sem aumento quantitativo e/ou qualitativo, não resultando em aumento de despesa. Dessa forma, não há necessidade de manifestação do NIG.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

Quanto à disponibilidade orçamentária para dar lastro à referida despesa, o Departamento de Administração – DEAD anexou o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

Outrossim, ressalta-se a necessidade de atualização das certidões, caso vencidas, antes da assinatura do termo.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2022** com a **Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, visando à prorrogação do prazo de vigência contratual com garantia do direito futuro à repactuação a ser exercido, tão logo disponha da nova Convenção Coletiva.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 19 de junho de 2024.

SILVANA C. S BARRADAS

OAB/PA nº 15.547 – Matrícula nº 0111864-070

Assessora Jurídica NSAJ/SEGE

De acordo.

MÁRCIA C. S. OLIVEIRA

OAB/PA nº 34214 – Mat. 0540404-020

Chefe - NSAJ/SEGE